Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Francisco Rezek e Maurício Corrêa**. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 3 de março de 1995 — Wagner Amorim Madoz, Secretário.

Habeas Corpus nº 71.898 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek Paciente: Márcia Catina Fortuna Figueiredo Impetrante: Orivaldo Rodrigues Nogueira

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Habeas corpus. Concussão. Advogado. Processo Disciplinar prévio. Citação edital nula.

- I A necessidade prévia de processo disciplinar na entidade de classe para que se possa instaurar ação penal contra advogado por fato decorrente do exercício de suas funções não tem previsão em lei. Ausência de ilegalidade.
- II Chamamento por edital precedido de diligente busca nos endereços declinados. Alegação inconsistente.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO .

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o habeas corpus.

Brasília, 23 de maio de 1995 — **Néri da Silveira**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Esta a manifestação do Subprocurador-Geral *Edson Oliveira de Almeida*, em nome do Ministério Público Federal:

> "Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor da advogada Márcia Catina Fortuna Figueiredo, condenada à revelia às penas de quatro (4) anos de reclusão e multa, como incursa no art. 316 do Código Penal. Aponta-se constrangimen

to ilegal decorrente da nulidade da citação e da falta de prévio processo disciplinar, que deve obrigatoriamente preceder a ação penal imputada a advogado, por fato decorrente do exercício profissional.

2. Lê-se nas informações prestadas pelo ilustre Des. Dirceu de Mello, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 87/89):

'A paciente foi denunciada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, deste Estado, nos autos de Ação Penal nº 748/92, ao lado de Carlos César Ferreira, José Álvaro Ament Junior, Romeu Gual Tanus, Paulo César Magnani, Alexandre Marcelo Públio de Sousa, José Luis Ribeiro Louzada e Marcos Vieira Alves, pela infração aos artigos 288 e 316, do Código Penal. Restou condenada às penas de três anos de reclusão, em regime fechado, e multa, como incursa no segundo dispositivo legal. A Egrégia Quinta Câmara Criminal de Férias deste Tribunal (Janeiro/93) proveu em parte os apelos do Ministério Público e da Defesa para majorar e fixar a pena privativa de liberdade da paciente em quatro anos de reclusão e reduzir o valor unitário do dia-multa. O defensor da paciente ingressou com embargos de declaração, que estão em fase de processamento.

A respeito do alegado na impetração, cumpre esclarecer que todos os denunciados, com exceção da paciente, qualificada indiretamente e com a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, foram autuados em flagrante delito. Como não tivesse sido encontrada nos dois endereços existentes nos autos (residencial e profissional), comuns ao co-réu Marcos Vieira Alves, diga-se de passagem, seguiu o feito à revelia da paciente. O edital de citação foi regularmente publicado no Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário, edição do dia 3 de julho de 1992.

De outro lado, impedida pelo Magistrado sentenciante de apelar em liberdade, impetrou a paciente nesta Corte o Habeas Corpus nº 135.190-3/7. A ordem foi concedida pela Egrégia Sexta Câmara Criminal para deferir-lhe o direito de recorrer sem se recolher à prisão.

Por derradeiro, determinou a Douta Turma Julgadora da apelação a expedição de mandado de prisão contra a paciente, cujo cumprimento não foi noticiado nos autos até o presente momento.'

- 3. A ordem não é de ser atendida.
- 4. Em primeiro lugar, não há porque falar na necessidade de prévio processo disciplinar, perante a OAB, como condição de procedibilidade da ação penal contra advogado, pois não se conhece norma que faça tal exigência.
- 5. O art. 7°, IV e seu § 3°, da Lei n° 8.906, de 4.7.94 (atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), invocados na inicial, além de serem posteriores tanto à sentenca como ao acórdão da apelação (tempus regit actum), tiveram sua eficácia parcialmente suspensa em virtude de medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.127-8-DF. De qualquer modo, os dispositivos citados não têm a amplitude pretendida pelo impetrante, pois referem-se às prerrogativas do advogado frente à prisão cautelar, estabelecendo: um, a imunidade à prisão em flagrante em crime afiançável, por motivo de exercício profissional; e o outro exigindo, para a prisão em flagrante em crime inafiançável, a presença de representantes da OAB para a lavratura do auto respectivo, bem como comunicação à OAB da prisão de advogado nos demais casos de prisão processual. Além disso, não houve flagrante contra a paciente, nem se vislumbra a hipótese de crime cometido no exercício profissional.
- 5. Por fim, também no que tange ao não esgotamento de todos os meios para a citação pessoal, a irresignação improcede.

A paciente, como se colhe das informações, foi procurada nos dois endereços constantes dos autos, o residencial e o profissional, não sendo encontrada em nenhum deles, fato que determinou a realização da citação ficta que, inatendida, resultou na decretação da revelia.

A simples alegação da relação marital entre a paciente e o réu Marcos, não dava ensejo a que se diligenciasse a citação daquela no 'novo' domicílio deste, mesmo porque a 'mudança' só veio a ser comunicada ao juiz em 26 de agosto de 1993, posteriormente, portanto, à sentença condenatória (fls. 53).

Na verdade, a paciente, tão logo teve notícia da instauração das medidas policiais e penais contra ela, tratou de evadirse, sem se preocupar, evidentemente, em informar ou atualizar o endereço em que poderia ser localizada. 6. Do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido." (fls. 143/146).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Os dois pontos tratados neste habeas corpus foram corretamente resolvidos pelo Ministério Público Federal. A necessidade de prévio processo disciplinar para que se possa instaurar ação penal contra advogado por fato decorrente do exercício de suas funções não tem, como bem demonstrou o Parquet, previsão legal. Assim, pretender que a ação não pode ter curso normal à conta da necessidade preambular de processo disciplinar na entidade de classe me parece fora do domínio do razoável. O tópico do chamamento por edital é também improcedente à vista de que ele foi precedido por diligente busca, ainda que sem êxito, nos endereços declinados. Pretender impugná-lo é, ante a regular atuação do oficial, despropositado.

Tais as circunstâncias, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Relator, denegando a ordem.

Saliento que não há qualquer preceito na Constituição Federal que implique a condição pretendida pelo Impetrante e paciente.

EXTRATO DA ATA

HC 71.898 — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek. Pacte.: Márcia Catina Fortuna Figueiredo. Impte.: Orivaldo Rodrigues Nogueira. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 23 de maio de 1995 — Wagner Amorim Madoz, Secretário.